



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094974-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIEGO PORTO COSTA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2952 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2094974-24.2025.8.26.0000
Comarca: Capital - Foro Central Cível - 24ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Tamara Hochgreb Matos
Agravante: Diego Porto Costa
Agravado: Itaú Unibanco S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO MANTIDO. DOCUMENTOS DEMONSTRAM EXPRESSIVA CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DA DEFENSORIA PÚBLICA OBSERVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Diego Porto Costa contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e não fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada em face de Itaú Unibanco S.A., que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por entender ausente a demonstração de insuficiência de recursos, considerando os rendimentos, patrimônio declarado e movimentação financeira constante dos autos. O agravante sustenta que enfrenta situação financeira delicada e requer a reforma da decisão para concessão da gratuidade da justiça, inclusive quanto ao preparo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os pressupostos legais para concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, diante da documentação juntada aos autos e da presunção legal de hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os documentos constantes dos autos revelam movimentação bancária relevante, com créditos que superam R\$ 19.000,00 em janeiro de 2025, além de diversas transferências e pagamentos individuais, a indicar padrão de consumo elevado. A declaração de Imposto de Renda do agravante demonstra rendimentos isentos de R\$ 80.000,00, rendimentos tributáveis de R\$ 15.840,00 e patrimônio declarado de R\$ 110.945,30, o que afasta a condição de hipossuficiência. Embora tenha informado despesas mensais de R\$ 7.552,92, o valor das entradas mensais e o patrimônio acumulado revelam capacidade financeira suficiente para arcar com as custas processuais sem prejuízo da subsistência. As custas iniciais no valor de

R\$ 1.681,07, conforme Lei Estadual nº 11.608/03, são compatíveis com o perfil econômico evidenciado. A jurisprudência deste E. TJSP reafirma a utilização do critério objetivo adotado pela DPESP, de atendimento gratuito o limite de renda familiar de até três salários-mínimos, conforme o art. 2º da Deliberação CSDP nº 89/2008. O perfil econômico do agravante ultrapassa esse parâmetro de forma significativa. Decisão mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: "1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser afastada quando os elementos constantes dos autos revelam capacidade financeira da parte. 2. A existência de movimentação bancária expressiva, patrimônio relevante e rendimentos elevados afasta a condição jurídica de necessitado. 3. O valor das despesas mensais alegadas deve ser analisado em conjunto com a receita e o padrão de consumo para aferição da real situação econômica. 4. O critério objetivo adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - renda familiar de até três salários-mínimos - é parâmetro auxiliar legítimo na análise da hipossuficiência."

Legislação: CPC, arts. 98, 99, § 2º, e 1.019, I; Lei 1.060/50, art. 4º; Constituição Federal, art. 5º, LXXIV; Lei Estadual/SP nº 11.608/03.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Diego Porto Costa** contra a r. decisão proferida às fls. 197 dos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e não fazer com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo agravante em face de **Itaú Unibanco S.A.**, ora agravado, a qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por considerar ausente a demonstração de insuficiência de recursos, diante dos rendimentos, patrimônio declarado e movimentação financeira evidenciada nos autos.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese, **(i)** situação financeira delicada, em razão de obrigações oriundas de processos de guarda e pensão, sem estabilidade econômica; **(ii)** despesas mensais essenciais com

moradia, alimentação, educação e saúde superiores a R\$ 7.500,00, comprometendo integralmente os rendimentos; **(iii)** decisão agravada fundamentada apenas em critérios objetivos (declaração de IRPF e extratos bancários), sem avaliação da condição concreta de hipossuficiência; **(iv)** jurisprudência do STJ orienta para análise do caso concreto, vedando o uso exclusivo de faixas de renda ou patrimônio; **(v)** negativa do benefício impede o acesso à justiça e afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição; **(vi)** hipossuficiência devidamente demonstrada por documentos que revelam o comprometimento da renda; **(vii)** o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 99, §3º, do CPC garantem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência; **(viii)** o indeferimento pode resultar na extinção do processo originário por ausência de recolhimento das custas, ocasionando grave prejuízo.

Pretende a reforma da r. decisão para concessão dos benefícios da justiça gratuita, inclusive quanto ao preparo recursal, em razão da hipossuficiência financeira comprovada.

Requer efeito suspensivo, com a suspensão do prazo para recolhimento das custas processuais até o julgamento deste recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo indeferido pelo despacho de recebimento do recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, V do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Inicialmente, considerando que a r. decisão agravada foi proferida antes da citação e da formação da relação processual, mostra-se dispensável a intimação da parte agravada.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Anoto a dispensa de necessidade de intimação da parte agravante para apresentação de documentação complementar (art. 99, § 2º, CPC), **pois os documentos que evidenciam a condição financeira da parte agravante encontram-se todos encartados nos autos de origem (fls. 141/196).**

No caso dos autos, a decisão agravada, de fl. 197 dos autos de origem, indeferiu o pedido de justiça gratuita sob o fundamento de que os documentos apresentados demonstram condição econômica incompatível com a alegada hipossuficiência. A parte agravante apresentou, na origem, petição de emenda à inicial, acompanhada de extratos bancários com movimentações relevantes, às fls. 137/196 daqueles autos.

Analisando os documentos trazidos pelo próprio agravante, nos autos de origem, constata-se movimentação bancária significativa no período de três meses, com recebimentos que somam dezenas de milhares de reais, diversos pagamentos de elevado valor, incluindo transferências superiores a R\$ 12.000,00, R\$ 8.000,00, R\$ 6.000,00, R\$ 2.000,00 (fl. 142/151 dos autos de origem), somente para fins de amostragem,

além de saques, despesas variadas e quitação de obrigações particulares.

Reafirme-se que, conforme destacado na r. decisão recorrida, os documentos de fls. 188/196, dos autos de origem, demonstram que o autor declarou à Receita Federal do Brasil, no exercício de 2024, rendimentos tributáveis no valor de R\$ 15.840,00 (fls. 188), rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 80.000,00 (fls. 189) e bens e direitos no montante de R\$ 110.945,30 (fls. 191). Tais elementos afastam, por si, a alegada condição de vulnerabilidade econômica.

Conquanto o agravante tenha relacionado seus gastos mensais às fls. 04 do presente recurso (R\$ 7.552,92 com despesas básicas), verifica-se que, em janeiro do ano corrente, **somente em sua conta mantida perante o Banco do Brasil percebeu créditos que superam 19 mil reais.**

O padrão de consumo indicado revela regularidade de despesas em estabelecimentos comerciais, serviços de transporte por aplicativo, compras em drogarias, padarias, lanchonetes e pagamentos de boletos de valor considerável, o que reforça o entendimento de que o agravante possui liquidez suficiente para arcar com os custos ordinários do processo.

Importa observar que, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, em seu art. 4, I, as custas iniciais correspondem a 1,5% sobre o valor da causa, o que, no caso concreto, equivale a R\$ 1.681,07 (emenda à inicial com correção do valor da causa, às fls. 200 dos autos de origem). Embora não seja quantia irrelevante, está muito aquém da capacidade econômica evidenciada pela própria movimentação bancária do agravante, não havendo indícios de impacto considerável sobre sua renda a ponto de comprometer seu acesso à jurisdição.

Ressalte-se que a concessão da gratuidade judiciária exige demonstração concreta de incapacidade financeira. Embora não se exija miserabilidade, também não se pode conferir o benefício à parte com capacidade de autossustento e condição de suportar as despesas do processo

sem prejuízo de sua dignidade.

Como se sabe, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, "caput", dispõe o Código de Processo Civil que: "A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei".

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, "caput", do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo Magistrado "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas - em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda

que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

Cumpre dizer, ainda, que constitui parâmetro objetivo para a análise de enquadramento daquele que pleiteia o benefício, na condição de hipossuficiente, a percepção de renda mensal de até três salários-mínimos, considerando-se os ganhos totais brutos da sua entidade familiar.

Conforme registrado acima, foi possível constatar que suas rendas ultrapassam o critério objetivo adotado pela Defensoria Pública, para atendimento de pessoas hipossuficientes.

Esse critério é utilizado pela Defensoria Pública, como se depreende do art. 2º da Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008, que regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento:

Art. 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP 's.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários-mínimos federais.

[...]

§ 3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da

entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial".

A adoção de tais requisitos pelo Poder Judiciário, sem embargo da análise pontual de casos específicos, também se justifica amplamente, uma vez que a intenção da lei é beneficiar o realmente pobre, o necessitado, aquele que não pode dispor dos valores sem comprometer o próprio sustento ou de sua família.

Os rendimentos líquidos dos agravantes superam o parâmetro de 3 salários-mínimos, como impeditivo de deferimento do benefício pretendido.

Neste sentido, já decidiu este E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão interlocutória que indefere pedido de gratuidade de justiça mantida. Autor que aufera renda superior a três salários-mínimos mensais, quantia adotada como parâmetro pela jurisprudência para fins de deferimento da gratuidade de justiça. Requisitos do art. 98 do CPC/2015 não preenchidos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21240024220228260000 SP 2124002-42.2022.8.26.0000, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 22/06/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu os benefícios de gratuidade da justiça. BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Pretensão de concessão do benefício –

Impossibilidade - Apesar da apresentação da declaração de pobreza, não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse. A existência da presunção relativa e da previsão legal da possibilidade da parte adversa impugnar a concessão da gratuidade da justiça ao agravante não são aptos a interpretar no sentido de existência de direito líquido e certo ao deferimento da gratuidade, com subtração do juiz o dever de verificar a adequação do pedido no caso concreto, quando elementos objetivos dos autos apontam a inadequação do pedido. Medida de seriedade a preservar a concessão do benefício a quem realmente dele necessita, sob pena de vulgarização do instituto e de fomentar a litigiosidade aventureira a onerar a Administração da Justiça de forma inconsequente – Incabível a concessão desse benefício a quem deixa de fazer essa prova e a quem não se enquadra na condição de hipossuficiente financeiro. Demonstrativos de pagamento que atestam rendimentos líquidos superiores a R\$ 5.000,00 - Rendimentos superiores ao limite da Defensoria Pública de renda familiar menor que três salários-mínimos e o parâmetro legal fixado na Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 13.07.2017) para a gratuidade da justiça fixado em renda familiar de até 40% do maior benefício do RGPS. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20064115920228260000 SP 2006411-59.2022.8.26.0000, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 23/02/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2022)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa natural – Presunção desconstituída – Fatos que demonstram situação incompatível com a condição de necessitado

exigida pela lei – Propriedade de imóveis em patamar superior ao utilizado pela Defensoria Pública como critério para atuação em prol dos necessitados, parâmetro adotado por este Relator – Indeferimento mantido. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21836979220208260000 SP 2183697-92.2020.8.26.0000, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 30/09/2020, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita. Documentos juntados que afastam sinais de incapacidade financeira. Não preenchimento dos requisitos legais dos art. 98, do Código de Processo Civil. Agravante que auferir valor mensal superior a 3 salários-mínimos. Parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indeferimento mantido. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AI: 01000212220228269052 SP 0100021-22.2022.8.26.9052, Relator: Matheus Barbosa Pandino, Data de Julgamento: 31/05/2022, Turma Julgadora, Data de Publicação: 31/05/2022)

A condição de hipossuficiência econômica, que integra a definição do necessitado da assistência judiciária gratuita, não pode ser invocada por qualquer pessoa, em extensão equivocada do conceito, porque implica em alterar o pensamento e a finalidade da lei.

Não existe, pois, presunção definitiva de pobreza pela simples declaração do interessado no benefício.

Desse modo, inviável modificar a conclusão obtida em primeiro grau, pois a renda do agravante é incompatível com o benefício.

No caso, para além da natureza e objeto da demanda, verifica-se que a parte agravante contratou advogado particular dispensando o auxílio da defensoria. Ainda que a contratação de advogado particular, por si só, não impeça o benefício, constitui indício razoável de capacidade financeira.

Assim, ausente a presunção que militava em favor da parte agravante, correto o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Enfim, é o suficiente para motivar o indeferimento do benefício da justiça gratuita e manter a r. decisão de primeiro grau.

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo a quo, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ)

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, com determinação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica